



CENTRO UNIVERSITÁRIO – CATÓLICA DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E
TECNOLÓGICA

- (X) PIBIC/PIBITI
vigência ago-2018/jul-2019
- (X) PIBIC JR/PIBIC EM
vigência ago-2018/jul-2019
- (X) UNIEDU
vigência mai-2019/abr-2020

(LUCIENE DAL RI)
(DIREITO)

**A RECEPÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL EM PERSPECTIVA COMPARADA: PROXIMIDADES DO
CONSTITUCIONALISMO LUSOFONE**

**PROJETO DE PESQUISA DO PROFESSOR ORIENTADOR
PIBIC/PIBITI/UNIEDU**

ÁREA ESTRATÉGICA DO PROJETO:

**JOINVILLE/ JARAGUÁ DO SUL
2018**

SUMÁRIO

1.Introdução.....	3
2.Objetivo.....	6
3.Método.....	7
4.Cronograma.....	8
5.Referências.....	10

Projeto de pesquisa (Plataforma Lattes)

1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação do tema

A recepção de tratados internacionais permite o maior diálogo entre o ordenamento jurídico interno e aquele internacional, atendendo as demandas de abertura da globalização. Observa-se uma tendência de países como o Brasil, por serem Estados democráticos, de buscarem harmonizar seu texto constitucional à ordem internacional. Conforme Finkelstein, “percebe-se que a intenção da constituição brasileira é conformar a ordem jurídica interna aos ditames do direito internacional”.¹

Ocorre, porém, que a Constituição Federal trata de forma parcial ou incompleta sobre a incorporação do Direito Internacional ao Direito Interno. A Constituição prevê a aprovação do Congresso Nacional apenas para “tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (art. 49, I), mas define que compete ao Presidente da República “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (art. 84, VIII).

A incorporação de atos internacionais pelo Brasil ocorre, via de regra, com a assinatura dos atos internacionais pelo representante brasileiro, cabendo ao Poder Executivo o envio do ato ao Congresso, que por meio de Decreto Legislativo dará o seu aval. O Poder Executivo providencia então o depósito do instrumento de ratificação no

1 FINKELSTEIN, Cláudio. Hierarquia das normas no direito internacional. Jus cogens e metaconstitucionalismo. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 173.

local convencionado no ato internacional, e logo depois emite decreto executivo, promulga e publica o texto em âmbito interno.

Em base à Constituição, a doutrina entende que os tratados, acordos ou atos internacionais devem passar pela apreciação (com aprovação ou rejeição) do Congresso Nacional, não abrindo exceção para tratados sobre direitos humanos ou Tratados do Mercosul.²

Observa-se que a prática constitucional brasileira implica muitas vezes em um processo lento para a recepção de tratados internacionais. Como exemplo, traz-se os tratados sobre direitos humanos, adotados pela ONU e que tenham sido ratificados pelo Brasil, tem média de tempo de ratificação de aproximadamente 7 anos e 9 meses, sendo que o mesmo tipo de tratado que tenha sido assinado e ratificado após a promulgação da Constituição federal de 1988, tem tempo médio do processo de ratificação de aproximadamente 4 anos e 11 meses.³ Os tratados concernentes ao Mercosul demoram em média mais de 3 anos para serem recepcionados.

Em paralelo à recepção do direito internacional por meio de tratados internacionais, em práticas que envolvem o poder executivo e o poder legislativo, observa-se ainda no Brasil a prática de recepção de tratados simplificados (apenas pelo poder executivo) e a recepção de costumes em direito internacional, diretamente pelo poder judiciário.

O processo e o tempo para recepção do direito internacional no Brasil, bem como o status que lhes é atribuído internamente, fomenta a comparação com outros países de língua portuguesa, por manterem proximidade cultural e relações comerciais.

Busca-se entender portanto os desdobramentos e consequências políticas e econômicas das práticas de recepção do direito internacional dentro do constitucionalismo lusofone, por meio de sistemas monistas e dualistas, considerando as possibilidades de aperfeiçoamento e sincronia, possibilitando maior adesão dos

2 REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 84. O STF manifestou-se sobre o tema na Carta Rogatória n. 8279-4. Relator. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça, 14.05.1998.

3 O cálculo considera o tempo de ratificação dos principais instrumentos internacionais sobre direitos humanos, conforme informações disponibilizadas no site: http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?Treaty=CMW&Lang=en. Acessado em 25/05/2018.

sistemas jurídicos e permitindo melhor desenvolvimento das parcerias culturais e econômicas.

Para tanto, considerar-se-á o meio cultural de desenvolvimento das constituições, bem como as características monistas e dualistas dos sistemas. Evidencia-se que são considerados para essa pesquisa, como países lusofones aqueles que fazem parte da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sendo Portugal, Brasil, Guiné-Bissau, Angola, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Cabo Verde, Timor-Leste e Guiné Equatorial.

1.2 O estado da arte

A recepção do direito internacional pelas Constituições Republicanas Brasileiras, incluso na Constituição Federal de 1988, no que concerne às normas de alcance internacional, são bem evidenciadas por Celso Mello⁴ e por Francisco Rezek⁵. Até 1977, em caso de conflito entre um tratado internacional e uma norma interna, seja ela anterior ou posterior ao tratado, o Supremo posicionava-se pela primazia do tratado. A partir de 1977, porém, o Supremo tem equiparado tratado internacional à lei ordinária federal, conforme decisão de RE 80.004 de 1977 e de ADI 1480 de 1997. Com tal decisão, o tratado internacional incorporado por Decreto Executivo é passível de revogação por lei posterior, gerando a possibilidade de responsabilidade internacional. Na ADI 1480, o Supremo afirma ainda a impossibilidade de tratados internacionais versarem sobre matéria de Lei Complementar, bem como afasta a possibilidade de aplicação de tratados ou convenções não auto-aplicáveis (caso da convenção 158 da OIT).

Tal concepção de equiparação entre lei ordinária e tratado internacional (incorporado via Decreto Executivo) reflete uma concepção de maior isolamento do ordenamento pátrio em relação ao ordenamento internacional. Dolinger indica exceções a essa regra, nos julgados do Supremo tribunal Federal, considerando os tratados que versem sobre normas tributárias (art. 98 do Código Tributário Nacional, ACi 7872 e ACi 9587), aqueles sobre direitos humanos (art. 5º, § 2º, Constituição Federal de 1988 e

4 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito constitucional internacional: uma introdução (Constituição de 1988 revista em 1994). 2º ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 292 ss.

5 REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 83 ss.

RE 466.343 and 349.703) e de certa forma aqueles que versem sobre extradição (HC 58727).⁶

Tal situação apresentada pelo Supremo Tribunal Federal contraria a concepção dualista delineada em outras decisões do próprio Tribunal. Os exemplos trazidos denotam uma possível tendência atual do Supremo Tribunal Federal de maior abertura ao direito internacional e implicam o reflexo tardio da mudança política brasileira com a consolidação da democracia e a abertura às relações internacionais e ao direito internacional.

A constituição dos demais países lusofones denota uma abertura ao direito internacional ainda maior do que a constituição brasileira, a partir da constituição portuguesa de 1976, enquadrando-se Portugal⁷ até mesmo em uma linha monista com o reconhecimento das fontes do direito internacional no ordenamento jurídico interno.⁸ O Brasil distingue-se dessa abordagem monista em sua tradição constitucional, mantendo uma posição dualista (ou de monismo nacionalista⁹) com a constituição federal de 1988, mesmo assim observa-se uma certa proximidade nos procedimentos de recepção de tratados internacionais entre as constituições.

2. OBJETIVO

O objetivo do presente projeto de pesquisa é a análise da recepção do direito internacional, bem como o status que lhe é atribuído ao sistema jurídico interno, fomentando a comparação com outros países de língua portuguesa, por manterem proximidade cultural e relações comerciais.

Busca-se entender os desdobramentos e consequências políticas e econômicas das práticas de recepção do direito internacional dentro do constitucionalismo lusofone, por meio de sistemas monistas e dualistas, considerando as possibilidades de

6 DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado. Parte Geral. 8º ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2005, p. 107.

7 Ver Constituição da República de Portugal, Artigo 8.º Direito internacional: 1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

8 MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, I, Coimbra, 8.ª ed., 2009, p. 225 ss. Ver MEDEIROS, Rui. CONSTITUCIONALISMO DE MATRIZ LUSÓFONA: REALIDADE E PROJECTO. In: Observatório da Jurisdição Constitucional ISSN 1982-4564 Ano 4, 2010/2011. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/460>, Acesso em: 07/07/2018.

9 REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 6 ss.

aperfeiçoamento e sincronia entre os sistemas jurídicos, possibilitando sua maior adesão e permitindo melhor desenvolvimento das parcerias culturais e econômicas.

3. MÉTODO

O Direito Constitucional será comparado considerando o referencial teórico de Peter Häberle, que entende o direito constitucional como “uma criação cultural por excelência”, denotando que a comparação constitucional deve perpassar por uma “comparação cultural”.¹⁰

Ainda sobre direito constitucional comparado, Carlos Ferreira de Almeida evidencia que a metodologia de comparação no direito comparado é de cunho atual e sincrónica (ou horizontal).¹¹ A comparação entre os textos normativos e as práticas constitucionais se dará apenas no que concerne ao que Celso Mello¹² apresenta como 'Direito Constitucional Internacional', em específico a recepção do direito internacional dentro do sistema jurídico interno de cada país.

A Metodologia a ser empregada na fase de investigação é a indutiva, com pesquisa bibliográfica, tendo como fontes a lei, a doutrina e a jurisprudência, nacionais e internacionais.

Nesse sentido, considerar-se-á o meio cultural de desenvolvimento das constituições, por meio das características monistas e dualistas dos sistemas jurídicos.

Na primeira etapa indica-se a análise da literatura no que concerne às características dos sistemas monista e dualista;

Na segunda etapa analisar-se-á as características dos sistemas jurídicos abordados, no que concerne à recepção de tratados internacionais;

Na terceira etapa averiguar-se-á a recepção do direito internacional por meio dos costumes internacionais;

10 PETER HÄBERLE, Theorieelemente eines allgemeinem juristischen Rezeptionsmodells, in Juristen Zeitung, 1992, 1036; Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo, in Anuário Português de Direito Constitucional, V, 2006, 40 e 43.

11 ALMEIDA, Carlos Ferreira de, Direito Comparado – ensino e método, Lisboa, 2000, p. 64 e 65.

12 MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito Constitucional internacional: uma introdução (Constituição de 1988 revista em 1994). 2º ed. rev. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000, p. 369.

Na quarta etapa considerar-se-á a recepção do direito internacional particularmente voltado aos direitos humanos;

Na quinta etapa busca-se o confronto entre as formas de recepção do direito internacional, visualizando proximidades e diferenças entre os sistemas jurídicos, evidenciando possíveis linhas de atuação que possibilitem maior adesão e permitam melhor desenvolvimento das parcerias culturais e econômicas entre os países.

Em paralelo ao desenvolvimento da pesquisa, realizar-se-á os relatórios parcial e final do projeto.

4. CRONOGRAMA

Atividades	2018					2019						
	A G O.	S E T.	O U T.	N O V.	D E Z.	J A N.	F E V.	M A R.	A B R.	M A I O	J U N.	J U L.
Primeira etapa: revisão de literatura no que concerne às características dos sistemas monistas e dualistas;	X	X										
Segunda etapa: analisar-se-á as características dos sistemas jurídicos abordados, no que concerne à recepção de tratados internacionais;			X	X								
Terceira etapa: averiguar-se-á a recepção do direito internacional por meio dos costumes internacionais					X	X						
Relatório Parcial							X					
Quarta etapa considerar-se-á a recepção do direito internacional particularmente voltado aos direitos humanos;								X	X			

Quinta etapa: busca-se o confronto entre as formas de recepção do direito internacional, evidenciando possíveis linhas de atuação que possibilitem maior adesão e permitam melhor desenvolvimento das parcerias culturais e econômicas entre os países.										X	X		
Relatório Final												X	

5 RESUMO DO ORÇAMENTO:

Elementos de Despesa	FERJ Setor de Pesquisa		
	Quantidade	Descrição	Preço Unitário
	e		R\$
Participação em eventos	1	Evento nacional	300
Passagens e Despesa de Locomoção.			
Material de Consumo (descrever todos os itens ex: Papel A4, disquetes, etc..)			
Aquisição de Livros	4	livros	150
Cópias monocromáticas, fotocópia colorida, fotos aéreas, mapas, plotagens, cópias em metro.	300	fotocópias	0,25
Equipamentos e Material Permanente			
Outros			
TOTAL DO PROJETO			975,00

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, Direito Comparado – ensino e método, Lisboa, 2000.
DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado. Parte Geral. 8º ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2005.

FINKELSTEIN, Cláudio. Hierarquia das normas no direito internacional. Jus cogens e metaconstitucionalismo. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDEIROS, Rui. Constitucionalismo de matriz lusófona: realidade e projecto. In: Observatório da Jurisdição Constitucional ISSN 1982-4564 Ano 4, 2010/2011. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/460>, Acesso em: 07/07/2018.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Direito Constitucional internacional: uma introdução (Constituição de 1988 revista em 1994). 2º ed. rev. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, I, Coimbra, 8.^a ed., 2009.

HÄBERLE, Peter. Theorieelemente eines allgemeinen juristischen Rezeptionsmodells, in Juristen Zeitung, 1992;

HÄBERLE, Peter. Novos horizontes e novos desafios do constitucionalismo, in Anuário Português de Direito Constitucional, V, 2006.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.